



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.002783/2008-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-007.902 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

**MATÉRIA NÃO CONSTESTADA**

Considera-se se aceita a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.**

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

**Relatório**

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-52.911, exarado pela 8ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que homologou em parte a compensação declarada, por ser inexistente o crédito utilizado nesta compensação, em decorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

A DRF deferiu parcialmente o ressarcimento do 1º trimestre de 1999, no montante de R\$ 16.808,34, e compensou os débitos até o limite deste crédito.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em suam, fez as seguintes considerações:

*O Fisco apurou que o saldo credor de IPI, do 1º trimestre, perfazia o montante de R\$ 16.808,34 (dezesesseis mil seiscentos e oito reais e trinta e quatro centavos), porém, tão somente realizou o encontro de contas e a efetiva homologação da compensação no valor de R\$ 12.503,76 (doze mil quinhentos e três reais e setenta e seis centavos), referente à DECOMP n.º 09377.35146.250706.1.3.01-0012. Sendo assim, é inegável a existência de um crédito para compensação no valor de **R\$ 4.104,58 (quatro mil cento e quatro reais e cinqüenta e oito centavos)**, em virtude da diferença existente entre o valor homologado com o que foi compensado pela autoridade administrativa.*

*Portanto, pela simples análise superficial dos valores sujeitos compensação e do saldo remanescente apurado, percebe-se a existência de valor em aberto passivo l do encontro de contas na esfera administrativa e que conseqüentemente deveria ter sido utilizado quando da realização desta.*

*Entretanto, a autoridade administrativa olvidou-se de realizar a compensação no valor total disponível, tendo em vista que ainda existe um saldo, repise-se, no valor de **R\$ 4.104,58 (quatro mil cento e quatro reais e cinqüenta e oito centavos)**, que certamente está suscetível à compensação dos débitos acima destacados, já que estes preenchem os requisitos exigidos pela legislação e não ultrapassam o crédito existente.*

*Dessa forma, não há como negar o direito do contribuinte que possui saldo remanescente e competências aptas ao encontro de contas, sendo de rigor a devida compensação entre ambos.*

Por fim, requereu o conhecimento do recurso, bem como dar-lhe **PROVIMENTO**, para homologar as seguintes compensações:  
DCOMP 22967.35866.171006.1.3.01.4303 – Cód 2172 – valor R\$ 239,28;  
DCOMP 87874.83555.030806.1.3.01.2878 – Cód 6012 – valor R\$ 841,58;  
DCOMP 09377.35146.250706.1.3.01.0012 - Cód 5856 – valor de R\$ 1.236,03 e R\$ 1534,35.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

**ASSUNTO:****IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se aceita a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante.

**DCOMP. VALORAÇÃO.**

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/POR, nos seguintes termos :

**I – DA DECISÃO RECORRIDA**

- conforme se observa da documentação que instrui o auto de infração, nota-se que, ao julgar a impugnação apresentada os julgadores entenderam ser descabida a irresignação da recorrente, tendo em conta que não se questionou/julgou a compensação almejada, sendo a diferença apurada proveniente tão somente da aplicação de multas e juros decorrentes do pedido de compensação fora do prazo legal, entretanto, equivoca-se a autoridade julgadora, ao manter aplicação da multa ao contribuinte no ato de compensar crédito e débito, uma vez que este agiu de forma antecipada á autuação fiscal, não podendo ser penalizado de forma que o foi.

**II – DO MÉRITO**

- a autoridade recorrida considerou que a compensação se deu de forma integral entre créditos de IPI referentes ao 1º trimestre de 1999, deferidos pela DRF competente e débitos indicados na DCOMP de nº 09377, deixando de homologar as DCOMPs de nºs 22967, 87874 e 09377. Esta conclusão foi lastreada no entendimento de que ás dívidas de IPI que se pretendia a compensação foram apresentadas as DCOMP fora do prazo legal, o que fez emergir a aplicação de multa e juros, fazendo com que não restasse saldo credor a compensar em prol do contribuinte.

- em casos como este está clara a hipótese de realização de denuncia espontânea, com fundamento no artigo 138 do CTN, não havendo que se falar sobre a aplicação da multa á recorrente.

**III – REQUERIMENTOS**

- requer-se seja conhecido e provido o presente recurso a fim de reformar a decisão proferida pela DRJ.

5. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. Com relação à denúncia espontânea, tal matéria não foi alegada em sede de manifestação de inconformidade, portanto, não integrou a lide, não sendo passível de apreciação neste momento processual.

7. Quanto ao mérito, adoto como razões de decidir, os dizeres didáticos da Ilustre Julgadora da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

A manifestante alegou que existe um saldo de **R\$ 4.104,58** suscetível à compensação, já que foi deferido o montante de R\$ 16.808,34 e compensado o valor de R\$ 12.503,76.

Engana-se a manifestante. Os citados valores referem-se a valores originais, já que na compensação pretendida incidiu multa e juros de mora, pois os débitos foram compensados a destempo, ou seja, após o prazo legal para pagamento. Este fato está explícito no DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO anexo ao processo à e-fl. 361 e no EXTRATO DE PROCESSO (e-fl. 370).

A DCOMP em referência (09377.35146.250706.1.3.01.0012) foi apresentada em 25/07/2006 para compensar débitos vencidos em 15/08/2005 e 15/04/2005, portanto deve incidir sobre os valores originais destes débitos multa e juros de mora.

Assim sobre o débito cód. 5856 (COFINS) vencido em 15/08/2005 – no montante original de RS 12.251,41, incidiu Multa de 20,00%, no valor de R\$ 2.450,28 e Juros (14,30 %) no montante de R\$ 1.751,95, resultando num valor total compensado (consolidado) de 16.453,64.

O saldo restante desta compensação no valor de R\$ 354,70, foi usado para compensar parte do débito cód. 5856 (COFINS) vencido em 15/04/2005, no montante original de RS 1.488,38, cujo valor total consolidado montou R\$ 2.092,07 (Principal: R\$ 1.488,38 + Multa de 20,00% de R\$ 297,68 + Juros de 20,56 % de R\$ 306,01), restando um saldo devedor de R\$ 1.236,03.

Portanto, ao contrário do que afirmou a manifestante, todo o valor de R\$ 16.808,34 deferido no despacho decisório foi utilizado na compensação: R\$ 12.503,76 para compensar os valores originais dos débitos e R\$ 4.304,58 para a extinção dos valores da multa e juros devidos pelo pagamento extemporâneo.

Isto porque a legislação determina que a data de valoração dos débitos e créditos se dê na data da compensação, isto é, na data da transmissão da Dcomp:

#### **Instrução Normativa SRF - IN nº 600/2005**

(...)

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

*§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.*

*§ 2º O disposto no caput e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplica-se à compensação da multa de lançamento de ofício efetuada, respectivamente, no prazo legal de*

*impugnação e no prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, salvo nos casos excepcionados pela Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e por outros diplomas legais.*

E nesta data, 25/07/06, os débitos estavam vencidos.

8. Portanto, a questão central do recurso é a discussão da cobrança do crédito tributário restante, não compensado e, portanto, devedor, matéria esta que deve ser discutida junto á DRF de origem, por não ser de competência deste CARF.

## **Conclusão**

14. Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini